

PROJETO DE LEI N.º 5.175, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa) SUG Nº 133/2009

Estatui marco regulatório para a Educação Superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4212/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I - Da autonomia universitária

Art. 1º. A Universidade terá garantia de autonomia didática, científica,

pedagógica, de gestão financeira, administrativa e patrimonial.

Art. 2º. Lei específica regulamentará o artigo 207 da Constituição

Federal, através da aprovação de um Estatuto da Autonomia para a Universidade

Pública, e de Regulamentação para a Universidade Privada, garantindo a

autonomia das mantidas sobre as mantenedoras.

Art. 3º. Na universidade prevalecerá o princípio da indissociabilidade

entre ensino-pesquisa-extensão, bem assim a garantia de liberdade de

pensamento, produção e circulação do saber.

Art. 4°. O capital social da mantenedora de instituição de ensino superior

será totalmente de brasileiros.

Art. 5º. É vedado à mantenedora de instituição de ensino superior a

prática de qualquer ato ou contrato que implique direta ou indiretamente no seu

controle social ou atos de gestão, bem assim a negociação do capital constituídos

de ações na bolsa de valores.

Art. 6º. No prazo de 3 (três) anos serão extintas as fundações privadas

de apoio existentes nas universidades públicas.

TÍTULO II - DO FINANCIAMENTO

Art. 7º. Para o pleno exercício da Autonomia Universitária, caracterizando

política de Estado, serão garantidos como novos patamares de investimento a

destinação de 10% PIB e a aplicação mínima de 75% do orçamento da educação

na educação superior.

Art. 8º. O Estado garantirá a vinculação de 50% da arrecadação com

royalties do petróleo da camada pré-sal em educação pública.

Art. 9º. A gestão financeira da universidade brasileira deverá observar a

transparência, o controle público, a abertura das planilhas das instituições privadas

e a gestão participativa e criação de Conselhos de Administração democráticos com participação da sociedade, para garantir uma melhor aplicação dos recursos.

- Art. 10. As despesas com inativos das despesas correrão à conta do Tesouro e desvinculadas da manutenção e desenvolvimento do ensino superior.
- Art. 11. A partir do exercício de 2010 fica extinta a incidência da DRU aplicação dos recursos orçamentários previstos para a universidade pública.
- Art. 12. O financiamento dos Hospitais Universitários terá o compartilhamento de responsabilidades do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Ministério da Ciência e Tecnologia.
- Art. 13. O orçamento federal preverá a aplicação em infra-estrutura progressivamente R\$ 400 milhões até 2010, R\$ 1 bilhão até 2015 e R\$ 2 bilhões até 2020, num total mínimo de 3,4 bilhões de reais.
- Art. 14. Para a garantia de recursos humanos deverão ser aplicados até 2015 no mínimo 3 bilhões de reais, distribuídos pelos próximos 7 anos.
- Art. 15. As mensalidades escolares serão aprovadas por comissão paritária de negociação com representantes da instituição, permitida a abertura da planilha de receitas e despesas da universidade, garantido o direito à rematrícula dos alunos.
- Art. 16. Os alunos inadimplentes não poderão em nenhuma hipótese constar de registro em Serviço de Proteção de Crédito ou órgão equivalente.

TÍTULO III - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS IES

- Art. 17. A Eleição de dirigentes nas Instituições de ensino superior será por via direta para todos os cargos com atribuições didático-pedagógicas, mediante a participação paritária de professores, servidores e estudantes.
- Art. 18. Em todos os órgãos colegiados haverá a paridade com 1/3 para cada representação de discentes, docentes e técnico-administrativos.
- Art. 19. Será livre a organização estudantil e a sindical, com garantia de espaço para o funcionamento das entidades de participação.

Art. 20. As entidades mantenedoras não poderão exceder 20% da

representação total dos colegiados, independente do cargo ou atividade que

exerçam na instituição.

Art. 21. Haverá nas universidades Câmaras comunitárias que permitam

a participação da sociedade nas decisões das instituições.

TÍTULO IV - DO ACESSO

ART. 22. Até o ano de 2020 será atingida a proporção mínima de 50%

das vagas no ensino superior oferecidas na rede pública e gratuita, bem assim a

duplicação das vagas gratuitas oferecidas na rede privada através do PROUNI -

Programa Universidade para Todos, representando 60% das vagas gratuitas no

ensino superior brasileiro.

ART. 23. A expansão qualificada do sistema público implica na

duplicação do número de alunos na graduação a cada 5 anos, com centralidade no

curso noturno, atingindo no mínimo 1 milhão e 200 mil matrículas em 2015 e 2

milhões e 400 mil em 2020.

ART. 24. O Estado ofertará 100.000 novas vagas nos cursos noturnos das

IFES até 2020, de modo a superar a desigualdade de oferta de vaga em cada

estado da federação.

ART. 25. O Estado instituirá novo modelo democrático de ingresso no

ensino superior que não se limite ao modelo meritocrático ao qual se baseia o atual

exame vestibular.

ART. 27. Fica garantida a Reserva de Vagas para estudantes de escola

pública, bem assim Cotas para negros nas universidades públicas, na forma da lei.

ART. 28. O ensino médio público e gratuito oferecido pelo Estado deverá

garantir vagas a todos os estudantes brasileiros aptos a nele ingressar, de modo a

possibilitar um maior número de ingressos no ensino superior

ART. 29. As Universidades deverão estabelecer obrigatoriamente

programas e ações sob sua responsabilidade de articulação com o Ensino Médio e

o Ensino Profissionalizante.

ART. 30. O Estado ampliará a rede de Ensino Profissionalizante através

dos IFET's e de vagas gratuitas no Sistema S.

ART. 31. O Estado criará mecanismos para ocupar 100% das vagas

ociosas em cada semestre.

TÍTULO V - DA ASSISTENCIA ESTUDANTIL

Art. 32. Fica criado o Fundo Nacional de Assistência Estudantil constituído

de 1,5% das verbas destinadas à Educação Superior e de 1,5% da arrecadação das

Instituições privadas de ensino superior.

Art. 33. O Plano Nacional de Assistência Estudantil deverá garantir aos

estudantes carentes das universidades públicas e pagas acesso à alimentação,

transporte, iniciação científica e material didático.

Art. 34. As Instituições de ensino superior deverão obrigatoriamente ter

um órgão de Assistência estudantil, instância responsável por políticas com

financiamento específico para a área que garantam a alimentação dos estudantes

das públicas e privadas através de bandejões, que permita uma vivência maior do

estudante no espaço da universidade, e bolsas de auxílio alimentação.

Art. 35. As IES terão obrigatoriamente programas acadêmicos

remunerados estimulando a inserção de estudantes nas atividades de ensino-

pesquisa-extensão.

Art. 36. O Poder Executivo Federal estabelecerá uma Política de

transporte através de passe estudantil em todo o país.

Art. 37. Nas IES haverão obrigatoriamente equipes multidisciplinares e

interdisciplinares para atendimento médico e psicológico dos estudantes.

Art. 38. Os PDI deverão contemplar a cada ano investimentos para:

I - ampliação de acervo, da capacidade, do horário de atendimento e da

viabilização de novas técnicas de acesso à informação;

II - ampliação de programas culturais, esportivos e de lazer para as

comunidades internas e externas à universidade;

III - desenvolver políticas e ações de inclusão digital;

IV - implementação de políticas de acesso a línguas estrangeiras para

estudantes;

V - criação de programa de emprego para estudantes e recém-

graduados.

Art. 39. Em cada IES haverá uma Ouvidoria, com eleição direta pela

comunidade, de forma a receber as demandas dos estudantes.

Art. 40. O Estado Realizará pesquisa a cada quatro anos para identificar

perfil sócioeconômico e cultural dos estudantes brasileiros.

Art. 41. Em cada IES haverá creche para atendimento da comunidade

interna.

Art. 42. Serão estabelecidas em cada IES as condições básicas para

atender os estudantes portadores de necessidades especiais.

TÍTULO VI – DO ENSINO PRIVADO

Art. 43. O ensino superior é reconhecido como um bem público e a

exploração do ensino pela iniciativa privada como uma concessão do Estado, o qual

deve ter a obrigação de regular, fiscalizar e garantir a qualidade do ensino ofertado.

Art. 44. A lei estabelecerá os marcos regulatórios definindo Universidade,

Centro universitário e Faculdade.

Art. 45. Os estudantes, prejudicados pela falência de instituições privadas,

serão absorvidos pelo sistema público.

Art. 46. As unidades acadêmicas serão organizadas por curso que

garantam os interesses pedagógicos acima de quaisquer outros na contratação de

docentes e nas discussões curriculares.

TÍTULO VII – DA REESTRUTURAÇÃO DO ENSINO

Art. 47. O ensino superior é reconhecido como um bem público e a exploração pela atividade privada como uma concessão do Estado, que deve ter a

obrigação de regular, fiscalizar e garantir a qualidade do ensino.

Art. 48. A lei definirá os marcos regulatórios conceituando Universidade,

Centro universitário e Faculdade.

TITULO IX - DO ENSINO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICO

Art. 49. O Estado criará o Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação Profissional - o FUNDEP, de forma a unificar os diversos fundos e

programas de financiamento da área.

Art. 50. O Estado criará bolsas de pesquisa e extensão destinadas ao

ensino tecnológico e IFETs.

TÍTULO X - DA PESQUISA

Art. 51. O Estado garantirá, através de políticas dos Ministérios de

Educação e de Ciência e Tecnologia:

I - ampliação e aperfeiçoamento do sistema de pós-graduação para

formar recursos humanos voltados às necessidades de desenvolvimento tecnológico

do país;

II - incentivo à criação de pólos regionais de alta tecnologia;

III - reforço do ensino de matemática e de ciências na educação básica

com ênfase nas atividades de laboratório;

IV - criação de instituições de instituições de pesquisa cientifica e

tecnológica para a execução de projetos estratégicos;

V - obrigatoriedade da pesquisa nos currículos;

VI - ampliação da pós-graduação, com íntimo vínculo com a graduação e

garantia de triplicação das bolsas de iniciação científica nas universidades.

TÍTULO XI - DA EXTENSÃO

Art. 52. As IES garantirão na execução dos seus projetos didático-

pedagógicos:

I - carga horária mínima de atividades de extensão nas grades

curriculares dos cursos de graduação;

II - recursos de financiamento às atividades de extensão em instituições

federais como CAPES e CNPQ:

III - o Estado ampliará as atividades de extensão em áreas de grande

pertinência social.

TITULO XII – DA EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

Art. 53. O Ministério da Educação observará os seguintes parâmetros com

relação à educação à distância:

I - inclusão somente do Ensino Profissionalizante, de requalificação

profissional e formação continuada na modalidade à distância;

II - discussão pública sobre cursos de licenciatura à distância;

III - estabelecimento de cartilha que aponte as carreiras profissionais que

podem ser realizadas à distância, evitando a simples exploração privada de oferta de

cursos sem qualidade, mercado profissional e relevância social;

IV - ampliação do Programa Universidade Aberta do Brasil (UAB);

V - garantia do regime semi-presencial na educação à distância.

Obrigatoriedade de no mínimo 30% do currículo na modalidade semi-presencial;

VI - estabelecimento de um sistema de avaliação para controle da

qualidade e da oferta de vagas na educação à distância;

VII - nos cursos presenciais, a educação à distância só poderá ser

utilizada em disciplina eletiva.

TÍTULO XIII - DA UNIVERSIDADES ESTADUAIS E AUTARQUIAS

Art. 54. O ensino é gratuito nas IES públicas e o Poder Público Federal estimulará a garantia do financiamento público e da gratuidade nas universidades estaduais e municipais.

Art. 55. Na impossibilidade dos estados e Municípios garantirem os pressupostos da gratuidade e do financiamento público das suas IES o Poder Público Federal deverá propor a federalização de tais instituições dentro do processo de ampliação das vagas gratuitas no ensino superior.

TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. A avaliação Institucional tem caráter obrigatório, observando-se a implementação integral do SINAES.

Art. 57. A opinião estudantil sobre a instituição, seu curso e quadro docente deverá ser considerada de modo a equivaler em nível ao ENADE.

Art. 58. Nas IES haverá uma CPA's (Comissões Próprias de Avaliação), com assento estudantil indicado pelas entidades de representação.

Art. 59. Fica desvinculada a expedição do Diploma da realização do ENADE.

Art. 60. São revogadas as disposições contrárias à presente Lei.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2009

Deputado WALDIR MARANHÃO

Presidente

SUGESTÃO Nº 133, DE 2009 (DA UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE)

Sugere Projeto de Lei para definir princípios da universidade brasileira pública, democrática para a sociedade brasileira, estratégica para o projeto desenvolvimento do país e sob controle nacional.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A presente sugestão, de autoria da União Nacional dos Estudantes - UNE,

propõe um movo marco regulatório para a educação superior através de um Projeto

de Reforma Universitária aprovado pelo seu Conselho Nacional de Entidades e

implica em alteração da Lei n.º 9394/94 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

nacional.

Na justificativa da sugestão, os autores definem princípios da universidade

brasileira pública, democrática, para a sociedade brasileira sob controle nacional,

estratégica para o projeto de desenvolvimento do país.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A sugestão da União nacional dos Estudantes é um marco histórico e político

nos setenta anos dessa organização que tem marcado sua atuação pela defesa dos

interesses nacionais, pela luta constante pelas liberdades democráticas e tem sido

uma escola de formação da cidadania.

A proposição se insere no contexto de outros Projetos de Lei ora em

tramitação na Comissão Especial da Reforma Universitária, entre os quais já foram

destacados pelo Relator os de nº 4212/04, do Deputado Átila Lira e nº 4221/04.

Não há como pensar Reforma Universitária no Brasil sem considerar a

proposta daqueles que são os beneficiários diretos dela, os estudantes brasileiros, e

cuja legitimidade representativa da categoria pertence à União Nacional dos

Estudantes.

Daí a necessidade de se obter um equilíbrio na discussão das propostas em

tramitação na comissão instalada para esse fim, pelo que entendemos que a

Comissão de Legislação Participativa, sem entrar no mérito da proposta – como

instrumento catalisador da vontade da sociedade brasileira - remeta-a para

consideração da Comissão Especial da Reforma Universitária.

Feitas essas considerações, passamos à análise da Sugestão estritamente

sob o aspecto de conteúdo, face que a apreciação da matéria no que se refere aos

aspectos jurídicos, acadêmicos e financeiros ocorrerá, nos termos do projeto de lei

anexado, nos órgãos temáticos competentes desta Casa.

A sugestão, consubstanciada em Projeto de Lei, apresenta extensa

argumentação para o conjunto dos 60 artigos que a compõe.

No primeiro capítulo é tratada a AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, que é

apresentada nos termos constitucionais vigentes (Art. 1º), indicando a necessária

regulamentação do art. 207 da Constituição Federal de modo a prover a legislação

um Estatuto da Autonomia para a Universidade Pública e uma regulamentação para

a Universidade Privada (Art. 2º).

Neste capítulo é abordado o controle do capital das mantenedoras das

Instituições de Ensino Superior (IES) privadas, que no entender da entidade deve

ser totalmente nacional, impedindo-se sua negociação, quando constituída em

sociedade anônima, na bolsa de valores.

No que se refere às Instituições Federais de Ensino-IFES, propõe o PL que

sejam extintas as atuais fundações de apoio, por considerá-las um instrumento de

atuação privada na universidade pública.

No capítulo seguinte, ao tratar do financiamento, visando a autonomia

universitária, caracterizando esta como uma política de Estado, destina um

percentual de 10 (dez) por cento do PIB e uma aplicação de 75 (setenta e cinco) por

cento do orçamento educacional para a educação superior (art. 7º), bem assim,

prevendo a futura exploração da camada pré-sal do petróleo brasileiro, 50

(cinqüenta) por cento dessa receita para a educação pública como um todo (ART.

8º).

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213

Nesse capítulo é destacada previsão legal para a gestão da universidade

(art.9°); despesas com inativos (art. 10); desvinculação da DRU (art. 11);

financiamento dos hospitais universitários (art. 12), mensalidades escolares (arts. 15

e 16).

Na Gestão Democrática das IES, capítulo seguinte, são tratados a eleição dos

dirigentes das IES – que propõe sejam diretas – e paridade na representação (arts.

17 e 18), a participação das mantenedoras nas mantidas (art.20) e a participação da

sociedade nas decisões das IES (art. 21).

Os capítulos seguintes tratam:

a) do ACESSO, onde são consideradas a expansão das vagas e a qualidade

do ensino (art.s 22 a27) e o ensino médio (arts. 28 a 30);

b) da ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL, propondo a criação de um Fundo

Nacional de Assistência Estudantil, de um Plano Nacional de Assistência

Estudantil e de um órgão de assistência estudantil nas IES (arts. 32, 33 e 34),

bem assim de uma política de transporte de âmbito nacional (art. 36), de uma

Ouvidoria (art. 39) e da assistência aos portadores de necessidades especiais

(art.42);

c) do ENSINO PRIVADO, reconhecido o ensino superior como um bem

público e a exploração da iniciativa privada como uma concessão do Estado

(art. 43);

d) da REESTRUTURAÇÃO DO ENSINO, abordando a regulação, fiscalização

e garantia da qualidade do ensino pelo Estado (art. 47);

e) do ENSINO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICO, propondo a criação de um

Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação Profissional (art.49) e

bolsas destinadas ao ensino tecnológico (art. 50);

f) da PESQUISA, pela garantia de políticas para área (art. 51);

g) da EXTENSÃO, mediante a destinação de carga horária mínima nas

grades curriculares e recursos para o seu financiamento, bem assim sua

ampliação em área de grande pertinência social (art. 52);

h) da EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA (art. 53), mediante a observação dos

parâmetros ali propostos;

i) das UNIVERSIDADES ESTADUAIS E AUTARQUIAS, com imposição do

ensino gratuito nas IES públicas e o estímulo à garantia do financiamento

público e da gratuidade nas universidades estaduais e municipais (art. 54), e

mesmo a federalização na impossibilidade (art. 55);

j) da AVALIAÇÃO (arts. 56 a 59), tratada no capítulo das disposições finais.

Salvo melhor juízo, temos que a proposta se mostra medida adequada. É

mister entender que a UNE cumpre função político-social de grande repercussão na

sociedade brasileira. Seu peso na formulação estratégica do Estado reclama

percepção especial para o segmento que representa. Em razão disso, parece-nos

mais seguro que a sugestão seja remetida para consideração de mérito pela

Comissão Especial, de modo haver devido equilíbrio no trato com as demais

propostas sobre a matéria.

Ademais, no cotejo da análise dos diversos Projetos de Lei em tramitação e

mediante o depoimento dos diversos segmentos envolvidos, tanto representativos

das categorias quanto dos órgãos estatais acadêmicos e da área econômico-

financeira, a sugestão da União Nacional dos Estudantes será uma grande

contribuição e certamente aproveitada.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Sugestão nº 133, de 2009,

nos termos do projeto de lei apresentado, que tem por objetivo contribuir com o

debate sobre as propostas que possam fixar um novo marco regulatório para a

educação superior no país, aperfeiçoando-o em favor da totalidade dos brasileiros.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2009.

Deputado ROBERTO BRITO

Relator

PROJETO LEI №

, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão 133, de 2009 (Da União Nacional do Estudantes)

Estatui marco regulatório para a educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I - Da autonomia universitária

Art. 1º. A Universidade terá garantia de autonomia didática, científica, pedagógica,

de gestão financeira, administrativa e patrimonial.

Art. 2º. Lei específica regulamentará o artigo 207 da Constituição Federal, através

da aprovação de um Estatuto da Autonomia para a Universidade Pública, e de

Regulamentação para a Universidade Privada, garantindo a autonomia das mantidas

sobre as mantenedoras.

Art. 3º. Na universidade prevalecerá o princípio da indissociabilidade entre ensino-

pesquisa-extensão, bem assim a garantia de liberdade de pensamento, produção e

circulação do saber.

Art. 4º. O capital social da mantenedora de instituição de ensino superior será

totalmente de brasileiros.

Art. 5°. É vedado à mantenedora de instituição de ensino superior a prática de

qualquer ato ou contrato que implique direta ou indiretamente no seu controle social

ou atos de gestão, bem assim a negociação do capital constituídos de ações na

bolsa de valores.

Art. 6º. No prazo de 3 (três) anos serão extintas as fundações privadas de apoio

existentes nas universidades públicas.

TÍTULO II - DO FINANCIAMENTO

Art. 7º. Para o pleno exercício da Autonomia Universitária, caracterizando política de

Estado, serão garantidos como novos patamares de investimento a destinação de

10% PIB e a aplicação mínima de 75% do orçamento da educação na educação

superior.

Art. 8º. O Estado garantirá a vinculação de 50% da arrecadação com royalties do

petróleo da camada pré-sal em educação pública.

Art. 9º. A gestão financeira da universidade brasileira deverá observar a

transparência, o controle público, a abertura das planilhas das instituições privadas

e a gestão participativa e criação de Conselhos de Administração democráticos com

participação da sociedade, para garantir uma melhor aplicação dos recursos.

Art. 10. As despesas com inativos das despesas correrão à conta do Tesouro e

desvinculadas da manutenção e desenvolvimento do ensino superior.

Art. 11. A partir do exercício de 2010 fica extinta a incidência da DRU aplicação dos

recursos orçamentários previstos para a universidade pública.

Art. 12. O financiamento dos Hospitais Universitários terá o compartilhamento de

responsabilidades do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Ministério

da Ciência e Tecnologia.

Art. 13. O orçamento federal preverá a aplicação em infra-estrutura

progressivamente R\$ 400 milhões até 2010, R\$ 1 bilhão até 2015 e R\$ 2 bilhões até

2020, num total mínimo de 3,4 bilhões de reais.

Art. 14. Para a garantia de recursos humanos deverão ser aplicados até 2015 no

mínimo 3 bilhões de reais, distribuídos pelos próximos 7 anos.

Art. 15. As mensalidades escolares serão aprovadas por comissão paritária de

negociação com representantes da instituição, permitida a abertura da planilha de

receitas e despesas da universidade, garantido o direito à rematrícula dos alunos.

Art. 16. Os alunos inadimplentes não poderão em nenhuma hipótese constar de

registro em Serviço de Proteção de Crédito ou órgão equivalente.

TÍTULO III - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS IES

Art. 17. A Eleição de dirigentes nas Instituições de ensino superior será por via

direta para todos os cargos com atribuições didático-pedagógicas, mediante a

participação paritária de professores, servidores e estudantes.

Art. 18. Em todos os órgãos colegiados haverá a paridade com 1/3 para cada

representação de discentes, docentes e técnico-administrativos.

Art. 19. Será livre a organização estudantil e a sindical, com garantia de espaço

para o funcionamento das entidades de participação.

Art. 20. As entidades mantenedoras não poderão exceder 20% da representação

total dos colegiados, independente do cargo ou atividade que exerçam na

instituição.

Art. 21. Haverá nas universidades Câmaras comunitárias que permitam a

participação da sociedade nas decisões das instituições.

TÍTULO IV - DO ACESSO

ART. 22. Até o ano de 2020 será atingida a proporção mínima de 50% das vagas

no ensino superior oferecidas na rede pública e gratuita, bem assim a duplicação

das vagas gratuitas oferecidas na rede privada através do PROUNI - Programa

Universidade para Todos, representando 60% das vagas gratuitas no ensino

superior brasileiro.

ART. 23. A expansão qualificada do sistema público implica na duplicação do

número de alunos na graduação a cada 5 anos, com centralidade no curso noturno,

atingindo no mínimo 1 milhão e 200 mil matrículas em 2015 e 2 milhões e 400 mil

em 2020.

ART. 24. O Estado ofertará 100.000 novas vagas nos cursos noturnos das IFES até

2020, de modo a superar a desigualdade de oferta de vaga em cada estado da

federação.

ART. 25. O Estado instituirá novo modelo democrático de ingresso no ensino

superior que não se limite ao modelo meritocrático ao qual se baseia o atual exame

vestibular.

ART. 27. Fica garantida a Reserva de Vagas para estudantes de escola pública,

bem assim Cotas para negros nas universidades públicas, na forma da lei.

ART. 28. O ensino médio público e gratuito oferecido pelo Estado deverá garantir

vagas a todos os estudantes brasileiros aptos a nele ingressar, de modo a

possibilitar um maior número de ingressos no ensino superior

ART. 29. As Universidades deverão estabelecer obrigatoriamente programas e

ações sob sua responsabilidade de articulação com o Ensino Médio e o Ensino

Profissionalizante.

ART. 30. O Estado ampliará a rede de Ensino Profissionalizante através dos IFET's

e de vagas gratuitas no Sistema S.

ART. 31. O Estado criará mecanismos para ocupar 100% das vagas ociosas em

cada semestre.

TÍTULO V - DA ASSISTENCIA ESTUDANTIL

Art. 32. Fica criado o Fundo Nacional de Assistência Estudantil constituído de 1,5%

das verbas destinadas à Educação Superior e de 1,5% da arrecadação das

Instituições privadas de ensino superior.

Art. 33. O Plano Nacional de Assistência Estudantil deverá garantir aos estudantes

carentes das universidades públicas e pagas acesso à alimentação, transporte,

iniciação científica e material didático.

Art. 34. As Instituições de ensino superior deverão obrigatoriamente ter um órgão de

Assistência estudantil, instância responsável por políticas com financiamento

específico para a área que garantam a alimentação dos estudantes das públicas e

privadas através de bandejões, que permita uma vivência maior do estudante no

espaço da universidade, e bolsas de auxílio alimentação.

Art. 35. As IES terão obrigatoriamente programas acadêmicos remunerados

estimulando a inserção de estudantes nas atividades de ensino-pesquisa-extensão.

Art. 36. O Poder Executivo Federal estabelecerá uma Política de transporte através

de passe estudantil em todo o país.

Art. 37. Nas IES haverão obrigatoriamente equipes multidisciplinares e

interdisciplinares para atendimento médico e psicológico dos estudantes.

Art. 38. Os PDI deverão contemplar a cada ano investimentos para:

I - ampliação de acervo, da capacidade, do horário de atendimento e da

viabilização de novas técnicas de acesso à informação;

II - ampliação de programas culturais, esportivos e de lazer para as

comunidades internas e externas à universidade;

III - desenvolver políticas e ações de inclusão digital;

IV - implementação de políticas de acesso a línguas estrangeiras para

estudantes;

V - criação de programa de emprego para estudantes e recém- graduados.

Art. 39. Em cada IES haverá uma Ouvidoria, com eleição direta pela comunidade, de

forma a receber as demandas dos estudantes.

Art. 40. O Estado Realizará pesquisa a cada quatro anos para identificar perfil

sócioeconômico e cultural dos estudantes brasileiros.

Art. 41. Em cada IES haverá creche para atendimento da comunidade interna.

Art. 42. Serão estabelecidas em cada IES as condições básicas para atender os

estudantes portadores de necessidades especiais.

TÍTULO VI - DO ENSINO PRIVADO

Art. 43. O ensino superior é reconhecido como um bem público e a exploração do

ensino pela iniciativa privada como uma concessão do Estado, o qual deve ter a

obrigação de regular, fiscalizar e garantir a qualidade do ensino ofertado.

Art. 44. A lei estabelecerá os marcos regulatórios definindo Universidade, Centro

universitário e Faculdade.

Art. 45. Os estudantes, prejudicados pela falência de instituições privadas, serão

absorvidos pelo sistema público.

Art. 46. As unidades acadêmicas serão organizadas por curso que garantam os

interesses pedagógicos acima de quaisquer outros na contratação de docentes e

nas discussões curriculares.

TÍTULO VII - DA REESTRUTURAÇÃO DO ENSINO

Art. 47. O ensino superior é reconhecido como um bem público e a exploração pela

atividade privada como uma concessão do Estado, que deve ter a obrigação de

regular, fiscalizar e garantir a qualidade do ensino.

Art. 48. A lei definirá os marcos regulatórios conceituando Universidade, Centro

universitário e Faculdade.

TITULO IX - DO ENSINO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICO

Art. 49. O Estado criará o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Profissional – o FUNDEP, de forma a unificar os diversos fundos e programas de

financiamento da área.

Art. 50. O Estado criará bolsas de pesquisa e extensão destinadas ao ensino

tecnológico e IFETs.

TÍTULO X - DA PESQUISA

Art. 51. O Estado garantirá, através de políticas dos Ministérios de Educação e de

Ciência e Tecnologia:

I - ampliação e aperfeiçoamento do sistema de pós-graduação para formar

recursos humanos voltados às necessidades de desenvolvimento tecnológico

do país;

II - incentivo à criação de pólos regionais de alta tecnologia;

III - reforço do ensino de matemática e de ciências na educação básica com

ênfase nas atividades de laboratório;

IV - criação de instituições de instituições de pesquisa científica e tecnológica

para a execução de projetos estratégicos;

V - obrigatoriedade da pesquisa nos currículos;

VI - ampliação da pós-graduação, com íntimo vínculo com a graduação e

garantia de triplicação das bolsas de iniciação científica nas universidades.

TÍTULO XI - DA EXTENSÃO

Art. 52. As IES garantirão na execução dos seus projetos didático-pedagógicos:

I - carga horária mínima de atividades de extensão nas grades curriculares dos

cursos de graduação;

II - recursos de financiamento às atividades de extensão em instituições federais

como CAPES e CNPQ;

III - o Estado ampliará as atividades de extensão em áreas de grande

pertinência social.

TITULO XII – DA EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

Art. 53. O Ministério da Educação observará os seguintes parâmetros com relação à

educação à distância:

I - inclusão somente do Ensino Profissionalizante, de requalificação profissional

e formação continuada na modalidade à distância;

II - discussão pública sobre cursos de licenciatura à distância;

III - estabelecimento de cartilha que aponte as carreiras profissionais que podem

ser realizadas à distância, evitando a simples exploração privada de oferta de

cursos sem qualidade, mercado profissional e relevância social;

IV - ampliação do Programa Universidade Aberta do Brasil (UAB);

V - garantia do regime semi-presencial na educação à distância.

Obrigatoriedade de no mínimo 30% do currículo na modalidade semi-presencial;

VI - estabelecimento de um sistema de avaliação para controle da qualidade e

da oferta de vagas na educação à distância;

VII - nos cursos presenciais, a educação à distância só poderá ser utilizada em

disciplina eletiva.

TÍTULO XIII - DA UNIVERSIDADES ESTADUAIS E AUTARQUIAS

Art. 54. O ensino é gratuito nas IES públicas e o Poder Público Federal estimulará a

garantia do financiamento público e da gratuidade nas universidades estaduais e

municipais.

Art. 55. Na impossibilidade dos estados e Municípios garantirem os pressupostos da

gratuidade e do financiamento público das suas IES o Poder Público Federal deverá

propor a federalização de tais instituições dentro do processo de ampliação das

vagas gratuitas no ensino superior.

TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 56. A avaliação Institucional tem caráter obrigatório, observando-se a implementação integral do SINAES.
- Art. 57. A opinião estudantil sobre a instituição, seu curso e quadro docente deverá ser considerada de modo a equivaler em nível ao ENADE.
- Art. 58. Nas IES haverá uma CPA's (Comissões Próprias de Avaliação), com assento estudantil indicado pelas entidades de representação.
- Art. 59. Fica desvinculada a expedição do Diploma da realização do ENADE.
- Art. 60. São revogadas as disposições contrárias à presente Lei.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2009

Deputado ROBERTO BRITTO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 133/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldir Maranhão - Presidente, Roberto Britto, Dr. Talmir e Vadão Gomes - Vice-Presidentes, Eduardo Amorim, Emilia Fernandes, Iran Barbosa, Janete Rocha Pietá, José Carlos Vieira, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Fátima Bezerra e Fernando Ferro.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2009.

Deputado WALDIR MARANHÃO Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988
TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I Da Educação
Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (<i>Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de</i> 1996)
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (<i>Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996</i>)
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

FIM DO DOCUMENTO